



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER N.º 025/2023-PGM.

INTERESSADO: L. A. DA SILVA COMERCIAL - ME.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO - PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO AO CONTRATO Nº 127/2022 – ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS DA UNDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED E OS ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

AO SETOR DE LICITAÇÃO/SEMED,

Vieram os autos do processo administrativo oriundo do Núcleo de Licitações da SEMED, através de memorando, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Jurídica acerca do pedido de concessão de REALINHAMENTO DE PREÇO para manter o EQUILÍBRIO ECONÔMICO do Contrato nº 127/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 006/2022, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa L. A. DA SILVA COMERCIAL - ME, conforme requerimento protocolado.

Consta nos autos, que a Empresa Requerente participou do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 006/2022, para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS DA UNDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED E OS ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS, tendo firmado contrato com a Administração Pública em 01 de agosto de 2022 para o fornecimento de gêneros alimentícios, quais sejam arroz polido, charque bovino, leite em pó integral e macarrão sêmola tipo espaguete.

No contrato firmado, estabeleceu-se o prazo de 12(doze) meses para o fornecimento dos aludidos itens, tendo sido iniciado em 01/08/2022, com término em 31/07/2023.

Em 03/02/2023a empresa contratada apresentou pedido de reequilíbrio contratual referente ao item arroz polido, apresentando as notas fiscais de compra, relativas ao período do certame e as atuais.

É o relatório. Passo ao parecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, é relevante lembrar que o parecer, ainda que emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

claroquando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377). Inclusive, essa compreensão foi citada por este Tribunal no Acórdão 3190/2008 – Segunda Câmara, no julgamento do processo de Representação nº 018.963/2003-4.

Ainda, segundo Hely Lopes: “Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)” (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões da prática dos atos.

DO REALINHAMENTO ECONÔMICO:

Sobre o reequilíbrio econômico financeiro e a recomposição de preços, tal possibilidade está prevista no art. 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo enunciado, o realinhamento de preço tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

Note-se, que a regra é a imutabilidade dos contratos, desde que haja a permanência da situação existente a época da contratação no decorrer da vigência do contrato. No entanto, configurado a ocorrência de alguma das situações, postas acima, poderá, por acordo das partes, haver a alteração contratual que deve ser comprovada.

Analisando as documentações trazidas, percebemos uma constante alteração nos preços de compra do produto. Assim, em relação ao arroz polido, de acordo com as notas fiscais apresentadas, temos a seguinte evolução de preços:

Produto	Preço de compra	Data da compra	Nota Fiscal	Valor de venda	LUCRO %
VALORES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL					
Arroz polido, longo e fino	R\$ 3,00	18/08/2022	000.017.796FL1/n	R\$ 3,82	27,4%
VALORES ATUAIS					
Arroz polido, longo e fino	R\$ 4,40	25/01/2023	000.018.872FL1/n	R\$ 5,57	26,6%

Pelas notas fiscais juntadas percebemos uma evolução nos preços de compra dos produtos, o que certamente gera impacto na relação contratual. Analisando a planilha acima e as notas fiscais acostadas no pedido é claro o desequilíbrio da contratada, que atualmente está comprando o produto por R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) e vendendo para a SEMED ao valor de R\$ 3,82 (três reais e oitenta e dois centavos), com um prejuízo de R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos).

Resta claro que a relação comercial está em desequilíbrio econômico financeiro, uma vez que é público o aumento no preço dos grãos, conforme se observa nas matérias publicitárias anexadas aos autos, que trazem a informação de que o aumento se deu em razão da estiagem no Sul do país e o conflito geopolítico no leste europeu. Da mesma forma que ficou demonstrado que os valores de compra sofreram alteração após a realização do Pregão Eletrônico que deu origem ao presente contrato.

Assim, resta agora analisar, se os valores sugeridos estão dentro da margem de lucro estabelecida no Pregão Eletrônico nº 006/2022-SEMED.

Em seu pedido de realinhamento, a solicitante sugere o novo preço a ser estabelecido para o arroz, qual seja, R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos), com um percentual de lucro menor que o auferido no contrato original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Desta feita, analisando o preço sugerido, percebemos que está com percentual de lucro a menor daquele praticado no momento da realização do Pregão Eletrônico nº006/2022.

Pela análise, conclui-se que as informações trazidas demonstram veementemente o desequilíbrio financeiro ocasionado pelo aumento no preço dos combustíveis no mercado local, fato este que é de conhecimento público.

Desta forma, existindo a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro e, estando devidamente comprovada pela empresa solicitante tal desequilíbrio, através das notas fiscais de compra apresentadas, verificamos que os requisitos elencados na Lei de Licitações foram satisfatoriamente cumpridos, contudo, cabe ao gestor, por meio da sua conveniência aceitar ou não o valor proposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com as questões postas acima, esta Procuradoria **ENTENDE** que estão sendo cumpridos os requisitos elencados no artigo 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, em relação ao realinhamento, uma vez que, comprovou-se a existência do desequilíbrio financeiro entre as partes, opinando, assim, pelo deferimento da solicitação Realinhamento de Preço, em conformidade com o Requerimento formulado pela empresa e descrito nas tabelas anteriormente citadas.

É o parecer, S.M.J.

Santarém, Pará, 28 de fevereiro de 2023.